



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os deficientes visuais e cegos funcionais são dispensados de perícias para a requisição de benefícios estabelecidos em lei, desde que a deficiência seja registrada no Registro Geral do cidadão, no caso em que seja da vontade do portador da deficiência.

§ 1º Cabe à autoridade competente para a emissão do Registro Geral determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência.

§ 2º A junta pericial poderá abster-se de registrar a deficiência visual ou a cegueira funcional nos casos em que identifique a possibilidade de reversão do quadro clínico.

§ 3º Nos casos de que trata o § 2º, a junta pericial poderá rever sua decisão mediante comprovação de evolução do quadro clínico ao nível da deficiência visual ou da cegueira funcional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social deficitária das pessoas com deficiência foi identificada como problema e, por conseguinte, passou a ser objeto de atenção e estudo por parte das autoridades nacionais e internacionais em período assaz recente da história político-jurídica. Identificam-se, na década de 1980, os primeiros movimentos internacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, impulsionados pela campanha da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre acessibilidade. A questão da inclusão é hoje tratada em suas múltiplas facetas: econômica, cultural, educacional, política, física, entre outras.

Subacente a todo o debate, a noção de que é necessário viabilizar ao máximo a autonomia das pessoas com deficiência face ao meio circundante, franqueando-lhes oportunidades sociais e acessibilidade plena. Para tanto, faz-se necessária a simplificação de procedimentos, sejam burocráticos ou de quaisquer outras naturezas, no entendimento de que o esforço despendido pela pessoa com deficiência para dar início a qualquer processo na sociedade é, por definição, maior. É, às vezes, excessivo, penoso, quando não um tanto mais arriscado, haja vista a maior vulnerabilidade resultante de sua peculiar condição pessoal.

Parece-nos contrário ao princípio administrativo da economia processual que a mesma causa exija múltiplas constatações e perícias paralelas, em órgãos burocráticos diferentes, para a identificação e o reconhecimento da deficiência física que motiva, junto a esses órgãos, os pedidos de benefício. É, também, contrário aos legítimos interesses dessa parcela da população que merece e requer tratamento diferenciado.

Sabemos que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) determina seu próprio regime de perícia médica para a concessão de benefícios previdenciários e sociais às pessoas com deficiência. Também a Lei do Passe Livre – Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994 –, exige que a deficiência ou incapacidade seja atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.

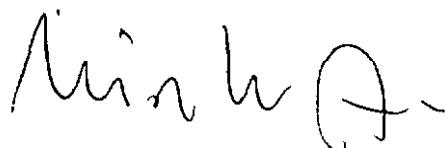
Ora, o surgimento da necessidade ou do direito a esses benefícios não ocorre em um mesmo momento, levando a pessoa com deficiência a precisar, ao longo da vida, demonstrar contínua e desnecessariamente sua óbvia condição para exercer seus direitos. Submete-se, para comprovar sua deficiência, ao deslocamento e à espera, pelo atendimento pericial, que nem sempre ocorre com a celeridade desejada.

Com o procedimento simplificado de inscrição no Registro Geral, também chamado de carteira de identidade, da condição de deficiência, ficam facilitados os processos de requisição de benefícios.

O projeto que apresentamos não elimina a possibilidade de a perícia inicial analisar aqueles eventuais casos em que o quadro clínico de deficiência visual ou cegueira funcional não se encontra, à época da requisição do documento, estabilizado, sendo possível uma eventual reversão. Nesses casos, poderá negar a aposição do registro de deficiência na carteira de identidade. Tal decisão poderá, ainda, ser revogada mediante a posterior comprovação de evolução do quadro clínico ao nível da deficiência visual ou cegueira funcional.

Certos de estarmos contribuindo para amenizar as dificuldades enfrentadas pelos milhares de cidadãos brasileiros portadores de deficiência visual, apresentamos este projeto proposição para o qual esperamos contar com a aprovação dos Senhores e Senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.



Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Legislação Citada

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/9/2008.